



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DOCUMENTO Nº 71

**PARECER Nº 069 /2022**

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**ASSUNTO:** DISPENSA.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de Material Veterinário, para atender as necessidades do abrigo de cães.

**CONTRATADO:** POTENCIA SAUDE E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

**INTERESSADA:** Fundo Municipal de Saúde.

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 017/2022, de 07/02/2022, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de Material Veterinário, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Ata de realização do pregão eletrônico nº 11/2021, objetivando futuras e eventuais aquisições de Material Médico Veterinário (fls. 01/23);
2. Lotes cancelados ou adjudicados referente pregão eletrônico nº 11/2021 (fls. 24/25);
3. Ata de realização do pregão eletrônico nº 11/2021, objetivando futuras e eventuais aquisições de Material Médico Veterinário, contendo itens desertos da licitação anterior (fls. 26/27);
4. Relatório de cotação: Material e medicamentos veterinários 2022- compra direta (fls. 28/31);
5. Orçamento da empresa POTÊNCIA SAÚDE E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (fl. 32);
6. Fotos comprobatórias dos animais que necessitam dos materiais pleiteados (fls. 33/35);
7. Cópia do contrato nº 054/2022- FMS, que celebram entre si o Município de Boquim e o Sr. Luiz Roberto de Souza Rezende, Médico Veterinário (fls. 36/38);
8. Cópia do contrato nº 08/2022, referente termo de contrato de locação de imóvel, que entre si firmam o Fundo Municipal de Saúde e a Sra. Maria Lúcia dos Santos Fontes, cujo imóvel foi alugado para funcionamento do abrigo para cães sem dono (fls. 39/41);
9. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa POTÊNCIA SAÚDE E NUTRIÇÃO ANIMAL (fl. 42);
10. Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 202200363244 (fl. 43);
11. Certidão Negativa do Tribunal de Justiça nº 0002918651 (fl. 44);
12. Declaração de Recolhimento do ICMS N. 27841/2022 (fl. 45);
13. Certidão Negativa de Débitos Estaduais n. 27835/2022 (fl. 46);
14. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 47);
15. Certificado de regularidade do FGTS – CRF (fl. 48);



72  
A

16. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 49);
17. Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Boquim, referente processo nº 201761000088 (fls. 50/51);
18. 1ª Alteração Contratual da empresa POTÊNCIA SAÚDE E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (fls. 52/56);
19. **Solicitação de Despesa n. 1823/2022, de 27/01/2022, no valor de R\$ 25.950,00** subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal Saúde, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 57/58);
20. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 59);
21. Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar, referente contratação da empresa POTÊNCIA SAÚDE E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, visando fornecimento de materiais veterinários (fls. 60/61);
22. Portaria nº 004/2022 de 03 de janeiro de 2022 (fl. 62);
23. Justificativa da CPL, referente contratação da empresa POTÊNCIA SAÚDE E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, visando fornecimento de materiais veterinários (fls. 63/64);
24. Minuta do Contrato e Anexo I (fls. 65/69);
25. Comunicação Interna nº 17/2022, feita pela CPL (fl. 70).

Pois bem. Dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, de maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública são condicionadas à realização de procedimento prévio de licitação. As ressalvas encontram-se consignadas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigos 24, 25 e 26, da Lei n. 8.666/93.

Importante lembrar que a Administração Pública é pautada por ditames autorizados previamente em lei, em respeito ao consagrado **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput). Outro ponto a ser considerado é o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

**Hely Lopes Meireles** ensina que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (**Hely Lopes, 1997, p.85**)

Por outro lado, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir

Alves



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DOCUMENTO Nº

73

favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

A dispensa de licitação é a possibilidade que a Administração tem de celebrar um contrato sem passar por uma licitação. Está prevista no art. 24 da Lei 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (...).”

Segundo preceitua o artigo 24, inciso V, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração Pública, mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas.

Em outras palavras, o art. 24, V, da Lei Federal no 8.666/93 trata do procedimento de dispensa de licitação a ocorrer em face do advento de anterior certame licitatório deserto ou fracassado — ou, ainda, com itens desertos ou fracassados — cuja repetição seria prejudicial ao Estado-Administração.

Conforme ensina o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a aplicação da hipótese de dispensa de licitação capitulada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 requer o atendimento a estes 5 (cinco) requisitos: “a) ocorrência de licitação anterior; b) ausência de interessados; c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório; d) inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta; e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.” A ocorrência de regular e prévio procedimento licitatório.

De acordo com a lição do indigitado administrativista, o primeiro requisito pertinente ao art. 24, V, da Lei no 8.666/93 alude à indispensabilidade de “prévio procedimento licitatório” que tenha “preenchido todos os requisitos de validade, inclusive com a permissão de oferta de preços” (grifos nossos) e “no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão do desinteresse dos licitantes”.

“Pressupõe-se, portanto” — dilucida Marçal Justen Filho — “uma situação que originalmente comportava licitação, a qual foi regularmente processada” (grifo nosso).

O entendimento de que os casos de ausência de licitantes interessados a que alude o art. 24, V, da Lei no 8.666/93 abarca tanto as situações de licitações ou itens desertos quanto as de licitações ou itens fracassados ancora-se no escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o qual asseve que “não se pode acolher como

3  
Alady



interessado aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar ou”, ainda, aquele que “formula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta, na forma do art. 48 da Lei Federal no 8.666/93” (grifo nosso).

Passando a análise da minuta do contrato, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §1º e §2º do mesmo dispositivo legal, conclui-se que a minuta do instrumento contratual atende as exigências legais.

Com efeito, relevante frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até esta data, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 189/2017 e da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a observância intransigente dos princípios voltados para o procedimento formal, a publicidade de seus atos, a igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

De outro giro, registre-se que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 estatui que se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, com a possibilidade de serem aplicadas sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim, por tudo quanto exposto, e fundamentos esposados na Justificativa da CPL, de fl. 63, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8666/93, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DOCUMENTO: 75

administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que *“Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;*

- c) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;
- d) Enviar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.

É este o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 08 de Fevereiro de 2022.

**Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves**  
**Procuradora Municipal**  
**Decreto 008/2021**